

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.308/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176760-60
Impugnação: 40.010133210-64
Impugnante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
CNPJ: 00.280273/0007-22
Proc. S. Passivo: Gilberto José dos Santos/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, contribuinte substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS n°s 17/85, 18/85, 19/85, 32/09, 27/09, 135/06, 31/09, 39/09, 159/09, na entrada de mercadorias, listadas nos itens 5, 6, 8, 18, 22, 25, 29, 44 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n° 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação é decorrente da constatação, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, de falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, contribuinte substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS n°s 17/85, 18/85, 19/85, 32/09, 27/09, 135/06, 31/09, 39/09, 159/09, na entrada de mercadorias, listadas nos itens 5, 6, 8, 18, 22, 25, 29, 44 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n° 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 557/568.

A Fiscalização, acatando parcialmente as alegações da Defesa, reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de fls. 607/608.

Explica a Fiscalização que, no período compreendido entre 01/01/10 e 24/06/10, a classificação fiscal das mercadorias listadas na legislação mineira encontrava-se desatualizada em relação à classificação NCM em vigor, sendo que, a partir de 24/06/10, a legislação mineira foi atualizada segundo Nomenclatura Comum

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Mercosul (NCM) vigente na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Dessa forma, ressalta a Fiscalização que, em relação às notas fiscais autuadas e emitidas no interstício em tela, as regras para utilização da alíquota interna de 12% (doze por cento) e da redução de base de cálculo foram revistas.

Na oportunidade, a Fiscalização refez a apuração do ICMS/ST acatando o enquadramento dos itens autuados classificados nas NCMs 8443.99.90, 8443.99.33, 8517.12.31, 8528.51.20, 8536.90.90 e 8544.42.00 entre as regras de redução de base de cálculo e a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

Foram acostados aos autos os seguintes demonstrativos com as adequações pertinentes à reformulação do crédito tributário efetuada:

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 609/610);
- Anexo A: Resumo do Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 611/612);
- Anexo A.1: Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário (fls. 613/614);
- Anexo A.2: Demonstrativo Mensal do Cálculo da Multa Isolada (fls. 615/616);
- Anexo B: Demonstrativo Mensal das diferenças apuradas (fls. 617/618);
- Anexo C: Relatório de Apuração do ICMS/ST devido por documento fiscal (fls. 619/689);
- Anexo D: Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST apurado por documento fiscal e produto (fls. 690/772);
- Anexo E: Relatório das regras vinculadas ao produto: subitem do Anexo XV x MVA x alíquota x redução de base de cálculo (fls. 774/892).

Devidamente intimada (fls. 893), a Autuada manifesta-se às fls. 894/906.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 928/944, requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 607/608.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 949, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 951/954.

DECISÃO

Da Preliminar

Não assiste razão à Impugnante quando argui nulidade do Auto de Infração (AI) sob a alegação de que não foram observados os requisitos legais inerentes à lavratura do lançamento, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado contendo todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e o valor do imposto exigido. Foram citados os dispositivos infringidos, as penalidades e observados todos os requisitos formais e materiais previstos no Código Tributário Nacional e nos arts. 85 a 94 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08), propiciando defesa plena à Contribuinte.

A descrição das irregularidades cometidas consta claramente no campo “Relatório” do Auto de Infração, o mesmo acontecendo com os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades, que constam do campo próprio da peça fiscal, estando, pois, devidamente motivado o lançamento em epígrafe.

Conveniente destacar que o lançamento embasa-se nos dados fornecidos pela própria Impugnante por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, implementado pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que determina em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º - O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Art. 3º - São usuários do Sped:

(...)

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

(...)

O Convênio ICMS n.º 143, de 20 de dezembro de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II supracitado, especificou os livros e documentos que integraram a Escrituração Fiscal Digital (EFD), validou sua utilização para efeitos fiscais e autorizou seu compartilhamento com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, conforme excertos em destaque:

CONVÊNIO ICMS n.º 143/06

Cláusula primeira - Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

§ 1º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula sétima - A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do IPI;
- V - Registro de Apuração do ICMS.

Cláusula oitava - Fica assegurado o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.

Vê-se, pois, que é totalmente descabida a pretensão da Impugnante de macular a licitude ou a qualidade das informações utilizadas para a confecção da peça fiscal, uma vez que a origem das informações constantes nos anexos que fazem parte dos presentes autos são os dados fornecidos pela própria Impugnante por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Ademais, a Impugnante não apresentou qualquer prova de que há qualquer equívoco nos dados dos documentos fiscais utilizados pela Fiscalização que pudesse desconstituir o lançamento, permanecendo no campo da retórica.

Ressalte-se que o feito fiscal encontra respaldo na legislação vigente e não se pauta em mera presunção, como quer fazer crer a Impugnante, mas em provas concretas dos ilícitos fiscais praticados pela Empresa, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

Nesse sentido, incabível a preliminar arguida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou nulidade no lançamento fiscal.

Do Mérito

Conforme já relatado, a presente autuação é decorrente da constatação, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, de falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, contribuinte substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS nºs 17/85, 18/85, 19/85, 32/09, 27/09, 135/06, 31/09, 39/09, 159/09, firmados entre o Estado de Minas Gerais e o Estado de São Paulo, na entrada de mercadorias, listadas nos itens 5, 6, 8, 18, 22, 25, 29, 44 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, conforme demonstrativo de fls. 612 (elaborado após a reformulação do crédito tributário).

Registre-se que a empresa autuada, por força dos Protocolos ICMS supracitados, é contribuinte mineira – por substituição – das operações com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias listadas nos itens da Parte 2 do Anexo XV supracitados e, também, nos referidos protocolos, quando destinadas a contribuintes mineiros (substituídos).

No presente caso, imperioso salientar, que no regime da substituição tributária o estabelecimento remetente figura como contribuinte na relação tributária, embora o fato gerador seja realizado por outro estabelecimento. Para tanto, vale trazer à colação excertos do Acórdão n° 17.869/08/2ª, deste Conselho de Contribuintes:

ORA, PARA A COMPREENSÃO DO EXATO SIGNIFICADO DO COMANDO NORMATIVO ACIMA DESCRITO, E PARA O CORRETO ENTENDIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, INCLUSIVE A ANÁLISE DA SUA LEGITIMIDADE, O APOIO DA DOCTRINA É IMPORTANTE, E, ATUALMENTE, A MELHOR DOCTRINA DE SACHA CALMON, MIZABEL DERZI, ZELMO DENARI, JOHNSON NOGUEIRA, DENTRE OUTROS, NÃO DISCREPA, ENTENDENDO, QUE NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE NÃO HÁ RETENÇÃO DE IMPOSTO. A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NASCE DIRETAMENTE PARA O SUBSTITUTO, RESPONDENDO ESTE POR OBRIGAÇÃO PRÓPRIA, DE FATO GERADOR ALHEIO. ASSIM, A SUJEIÇÃO PASSIVA É DIRETA.

VALE-SE DA DOCTRINA DO PROF. SACHA CALMON, QUE EM VÁRIOS ESCRITOS TEM AFIRMADO, COM SUPORTE NA TEORIA DA NORMA JURÍDICA E DE SUA TÉCNICA DE IMPUTAÇÃO, PARA EXPLICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

NORMA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TENDO NO ASPECTO PESSOAL "A"

CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA TENDO POR SUJEITO PASSIVO "B"

"DE VER, E ISSO É FUNDAMENTAL QUE A PESSOA DESIGNADA NA LEI COMO "REALIZADORA" DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (FATO GERADOR) É DIVERSA DA QUE, NA CONSEQÜÊNCIA DA NORMA, APARECE DESIGNADA COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. ENTÃO, JURIDICAMENTE, B É SUJEITO PASSIVO DIRETO. ELE NÃO PAGA DÍVIDA ALHEIA. PAGA DÍVIDA PRÓPRIA. APENAS NÃO REALIZOU O FATO GERADOR. [...]". (COMENTÁRIOS AO CTN, PÁG. 292-293).

O PROF. WERTHER BOTELHO TAMBÉM SE ALINHA À CORRENTE DOCTRINÁRIA ACIMA. PARA ELE A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO É A SEGUNDA HIPÓTESE DE SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA, OBSERVANDO, AINDA, QUE EMBORA O SUJEITO PASSIVO PREVISTO PELA NORMA NÃO REALIZE O FATO GERADOR, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SURGE DIRETAMENTE PARA A PESSOA QUE SUBSTITUI O CONTRIBUINTE (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, PÁG. 198-201).

Desse modo, em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais é que a Impugnante encontra-se no polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conveniente mencionar que a descrição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, âmbito de aplicação do regime, e as margens de valor agregado (MVA) estão contidas na Parte 2, Anexo XV do Regulamento do ICMS deste Estado.

Acresça-se que as denominações dos itens da Parte 2 são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12, § 3º do mencionado Anexo, *in verbis*:

Art. 12. (...)

§ 3º - As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Assim, não encontra guarida a alegação da Impugnante de que não comercializa lâmpadas elétricas e eletrônicas, discos e fitas, materiais de construção, ferramentas, produtos de telefonia móvel, etc., pois as denominações dos itens da Parte 2 visam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária e são irrelevantes para definir os efeitos tributários.

Frise-se que a substituição tributária, estabelecida nos Protocolos ICMS retromencionados e listada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, aplica-se ao produto que, cumulativamente, esteja incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados em tais instrumentos e integre a respectiva descrição.

Acresça-se que não foi apontado pela Impugnante qualquer produto autuado que não esteja listado nos Protocolos e na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Ademais, a título de ilustração, vale registrar que consta nos documentos fiscais listados às fls. 197, 204 e 215 (Notas Fiscais nºs 103746, 104992, 125175 e 156829) os produtos lâmpadas e aparelho de telefone celular comercializados pela Autuada.

A Impugnante questiona que há produtos autuados:

- para os quais a legislação mineira determina que a alíquota interna seja 12% (doze por cento) e a Fiscalização adotou 18% (dezoito por cento);
- com a mesma NCM, e que, em alguns casos, a Fiscalização aplica a redução de base de cálculo, e em outros não;
- que não deveriam ter a redução de base de cálculo para ter a carga tributária de 7% (sete por cento), quando na verdade a alíquota seria de 18% (dezoito por cento).

Entretanto, conforme já relatado, a Fiscalização, reviu a apuração do ICMS/ST inicialmente efetuada, oportunidade na qual acatou parcialmente os argumentos da Impugnante quanto ao enquadramento dos itens autuados classificados nas NCMs 8443.99.90, 8443.99.33, 8515.17.31, 8528.51.20, 8536.90.90 e 8544.42.00 entre as regras de redução de base de cálculo e a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

Equivoca-se a Impugnante quando alega que o Fisco Estadual usurpou a competência do Fisco Federal ao reclassificar as mercadorias autuadas nas regras da NBM/SH, pois, como bem mencionado pela Fiscalização, em nenhum momento houve reclassificação fiscal de qualquer produto, apenas foram aplicados os efeitos fiscais cabíveis aos produtos constantes nos documentos fiscais autuados, conforme previsão legal.

Observe-se que consta no Anexo E (Relatório das regras vinculadas ao produto: subitem do Anexo XV x MVA x alíquota x redução de base de cálculo, fls. 774/892, efetuado após a reformulação do crédito tributário) todas as regras e a legislação vigente utilizadas no cálculo das exigências em análise.

Vê-se que a Fiscalização, na reformulação do crédito tributário, aplicou a redução da base de cálculo e a alíquota interna nos estritos termos previstos na legislação tributária vigente na época das operações autuadas, conforme consta no mencionado relatório de regras vinculadas ao produto.

Vale observar que, nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação de tal benesse, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do CTN.

Partindo dessa premissa, a teor do art. 111, inciso II do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Em sua obra de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em notas ao art. 111, inciso II do CTN, leciona LEANDRO PAULSEN:

"Analogia e isenção. Incompatibilidade. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei. Senão vejamos: 'Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...' (STJ, 1ª T., REs 31.215-6/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, jun/1993). 'Tributário - BEFIEX - DRAW BACK - Distinções - Isenção - CTN, art. 111, II, Lei n. 5.025/66 (art. 55)... 2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (...)' (STJ, 1ª T., REs 36.366-7/SP, rel. Min. Milton Pereira, ago/1993)." (in ob.cit. 3ª ed.. Porto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 620/621).
Grifos acrescidos.

Dessarte, para que uma determinada mercadoria sujeite-se à aplicação da alíquota interna de 12%, deve constar a descrição e a classificação fiscal do produto na Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02. Da mesma forma, para aplicação da redução da base de cálculo, deve verificar o enquadramento dos produtos no Anexo IV do RICMS/02. Reitera-se que ambas as aplicações foram devidamente observadas pela Fiscalização nos presentes autos.

As alíquotas internas aplicadas correspondentes a 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento) encontram-se ao abrigo da legislação vigente, respeitando rigorosamente a vigência da legislação e o período de apuração a que se refere.

O fato de constar, para o mesmo produto, a aplicação das alíquotas de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento) deu-se em razão das alterações na legislação tributária mineira aplicável a época dos fatos geradores, conforme consta detalhadamente no Anexo E (Relatório das regras vinculadas ao produto: subitem do Anexo XV x MVA x alíquota x redução de base de cálculo, fls. 774/892).

No tocante a aplicação da margem de valor agregado ajustada no cálculo do imposto exigido, vê-se que a Fiscalização corretamente observou o disposto no § 5º do art. 19, Parte 1 do mesmo Anexo XV do RICMS/02.

Dessa forma, corretas as exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação conforme demonstrativo de fls. 612.

Exige, ainda, a Fiscalização, a penalidade prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em relação aos documentos fiscais autuados nos quais a Impugnante deixou de consignar a base cálculo do ICMS/ST.

O dispositivo sancionatório assim previa:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada

Deve-se registrar que, a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8º, com vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978/11. A nova redação é a seguinte:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Entretanto, com a inclusão do inciso XXXVII no art. 55 da Lei nº 6.763/75, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, evidenciou-se que a conduta “**deixar de consignar**” no documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária não era antes penalizada pela lei.

Desse modo, a Impugnante, ao deixar de apor a base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais, o faz, logicamente, com a intenção de declarar que não havia base de cálculo do ICMS/ST a ser considerada nas operações apontadas pela Fiscalização, o que, tendo em vista o seu equívoco, ensejaria a penalização por “deixar de consignar base de cálculo prevista na legislação tributária”, nos termos do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, tal penalidade ainda não estava em vigor ao tempo da ocorrência da infração. Assim, em função da atipicidade da penalidade aplicada frente à conduta efetivamente praticada pela Impugnante, exclui-se a multa isolada aplicada em relação aos documentos em que “deixou de consignar” os valores da base de cálculo do ICMS/ST e o respectivo imposto.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 607/892 e, ainda, para excluir a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

R

21.308/13/1ª